

RELATÓRIO FINAL

Recuperação Extrajudicial nº 1010434-50.2024.8.26.0047
 Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à
 Arbitragem da 2ª, 5ª e 8ª RAJ da Comarca de São José do Rio Preto - SP

MM. Juiz de Direito *Dr. Paulo Roberto Zaidan Maluf*

JHON PIG – PRODUTOS E DERIVADOS SUÍNOS LTDA.
CNPJ nº 17.322.671/0001-71



Sumário

1. INTRODUÇÃO	2
2. SOBRE A REGULARIDADE E DA COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A PETIÇÃO INICIAL	3
2.1. Verificação dos requisitos/documentos a que se referem os arts. 48, 161 e 162 da LREF 4	
2.2. Verificação dos requisitos/documentos a que se referem o art. 163 c/c art. 51 da Lei .. 5	
3. OS CRÉDITOS ABRANGIDOS PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL	6
3.1. Análise da regularidade dos termos de adesão apresentados	7
3.2. Impugnações ao PRE	7
3.3. Quórum de adesão necessário para homologação do PRE.....	8
4. O PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL APRESENTADO E ANÁLISE DE SUA REGULARIDADE À LUZ DOS REQUISITOS LEGAIS	9
4.1. Controle de legalidade do PRE – Indicação de cláusulas que violam norma e/ou conflitantes com a jurisprudência	10
A) Cláusulas 4.1, 4.2 e 4.2 – Proposta de suspensão e extinção de ações, garantias de sócios, controladores e terceiros	10
B) Cláusulas 4.5 – Créditos novos que devem e/ou podem aderir ao plano	12
C) Cláusulas 4.7 – Possibilidade de compensação de crédito	13
D) Cláusulas 5.1 a 5.4 – Condições de pagamentos aos credores	14
E) Cláusulas 6.1, 6.1.1 e 6.1.2 – Condições de pagamentos aos credores	15
5. DOS HONORÁRIOS DESTA AUXILIAR	18
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	19



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de Recuperação Extrajudicial requerido em 07.11.2024 por JHON PIG – PRODUTOS E DERIVADOS SUÍNOS LTDA. Por meio da decisão de fls. 267/278, foi deferido o processamento do pedido, com a consequente nomeação desta Administradora Judicial para auxiliar este D. Juízo na *“análise dos documentos que instruem a inicial, assim como a análise técnica das impugnações e objeções ofertadas pelos credores da recuperanda, e indicação da regularidade dos demais documentos que vierem a ser apresentados.”* (fls. 271), isto é, com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos legais necessários à homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial (“PRE”).

Esta Auxiliar aceitou o encargo em 17.12.2024 (fls. 308/311), apresentando Relatório Inicial às fls. 318/345, no qual resumiu o histórico da empresa e as causas da crise econômico-financeira, detalhou o calendário processual, inspecionou a documentação juntada aos autos e avaliou as condições de funcionamento da empresa via diligência *in loco*. Também analisou a completude e regularidade dos documentos e o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 161 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LREF”), com o objetivo de subsidiar este D. Juízo quanto ao preenchimento dos pressupostos para a homologação do PRE.

O edital de convocação dos credores, com prazo de 30 dias para impugnações (art. 164 da LREF), foi publicado em 21.01.2025 (fls. 360), além de terem sido enviadas as correspondências aos 14 credores sujeitos ao plano (fls. 361/367), em observância ao disposto no art. 164, §1º, da LREF.

Às fls. 484/485, a Recuperanda demonstrou ter atingido o quórum mínimo legal de 50% dos créditos abrangidos, nos termos do art. 163 da LREF, requerendo, assim, a homologação do PRE.

Contudo, diante da pendência de julgamento dos incidentes de impugnação apresentados (§5º do art. 164 da LREF), a análise quanto à homologação do plano ficou condicionada ao julgamento dos incidentes vinculados, conforme decisão de fls. 543/547.

Enquanto pendente o julgamento dos incidentes, foram deferidos novos pedidos de prorrogação do *stay period*. O primeiro, de 180 dias, deferido em 10.07.2025 (fls. 677/680). Decorrido tal prazo, foi deferida nova prorrogação, de 90 dias, contados da publicação da decisão de 825/827, ocorrida em 03.06.2026.

Aos 16.06.2026, os recursos em incidentes de impugnações foram julgamentos (**doc. anexos**), razão pela qual, inexistindo prejudicialidade, esta Auxiliar apresenta o **RELATÓRIO FINAL**, com o objetivo de subsidiar este D. Juízo quanto à homologação do plano.

2. SOBRE A REGULARIDADE E DA COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A PETIÇÃO INICIAL

Nos termos do art. 161 da LREF, “*o devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial*”. Adicionalmente, para a homologação do plano de recuperação extrajudicial, o art. 163, § 6º da LREF exige o cumprimento de requisitos específicos, incluindo a apresentação das demonstrações contábeis previstas no art. 51, II, da LREF.

Dessa forma, a análise se divide em dois aspectos: **(i)** a legitimidade ativa do devedor, conforme art. 161 c/c art. 48 LREF e **(ii)** o cumprimento das exigências para a homologação do plano, nos termos do art. 163 c/c art. 51, ambos da LREF.

Com o objetivo de facilitar a conferência do preenchimento dos requisitos legais por todos os interessados, esta Auxiliar apresenta a seguir os quadros contendo a indicação dos requisitos legais e as respectivas folhas dos autos em que se encontram acostados os documentos e/ou as informações correspondentes, assim como eventuais comentários julgados pertinentes.

2.1. Verificação dos requisitos/documentos a que se referem os arts. 48, 161 e 162 da LREF

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.	<i>A análise dos requisitos do art. 48 da LREF no quadro abaixo.</i>
§ 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do caput do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.	Relação de credores – Fls. 75 e 84/85
§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.	Certidão Negativa Distribuição da empresa – Fls. 176, 178 e 180 Certidão Negativa Distribuição da sócia – Fls. 181/182
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	Data da constituição da sociedade: Nire nº 35300610342: 01.03.2023 Estatuto social: Fls. 190/197;
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	Certidão Negativa Distribuição da empresa – Fls. 176, 178 e 180
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	



IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Certidão Negativa Distribuição da empresa – Fls. 176, 178 e 180 Certidão Negativa Distribuição da sócia – Fls. 181/182
Art. 161, §3º - O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.	Certidão Negativa Distribuição da empresa – Fls. 176, 178 e 180
Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.	Petição inicial – Fls. 01/15 PRE – Fls. 53/71; Termos de adesão – Fls. 87 e 153.

Tem-se, portanto, que a Recuperanda **preencheu** todos os requisitos dos arts. 48, 161 e 162 da LREF.

2.2. Verificação dos requisitos/documentos a que se referem o art. 163 c/c art. 51 da Lei

Os arts. 51, II e 163 *caput* e §6º da LREF, estabelece quais são os documentos necessários à homologação do plano de recuperação extrajudicial. Abaixo, colaciona-se o quadro resumo contendo a análise de tais requisitos:

163, <i>caput</i> - O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.	PRE – Fls. 193/213;
163, §6º, I - exposição da situação patrimonial do devedor	Fls. 06/13
163, §6º, II - as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do <i>caput</i> do art. 51 desta Lei	<i>A análise dos requisitos do art. 48 da LREF no quadro abaixo.</i>



<p>Art. 163, §6º, III - os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.</p>	<p>Contrato Social BRA Capital – Fls. 109/113;</p> <p>Contrato Social HR Fomento – Fls. 128/131;</p> <p>Contrato Social Suínos 5 Irmãos – Fls. 178/184;</p> <p>Relação de credores – Fls. 81</p>
---	--

<p>Art. 51, II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; 	<p>Exercício 2023: Fls. 41/44</p> <p>Exercício 2024 (jan. a ago.): Fls. 45/61</p> <p>DRE 2023: Fls. 67</p> <p>DRE 2024: Fls. 69/71</p> <p>Fluxo de caixa: Fls. 73/79</p> <p>Declaração de inexistência de grupo empresarial ou societário, de fato e de direito: Fls. 326</p>
--	---

Conclui-se, assim, que a Recuperanda também **preencheu** integralmente os requisitos do art. 163, §6º c/c art. 51 da LREF.

3. CRÉDITOS ABRANGIDOS PELO PRE

O pedido de homologação do PRE se deu de maneira *impositiva*, à luz do art. 163, *caput* e §1º da LREF, ou seja, obrigando a totalidade de credores por ele abrangidos, desde que assinado/aprovado por mais da metade destes.

Quanto aos credores sujeitos, verifica-se que a Recuperanda optou por apresentar PRE abrangendo apenas credores **Quirografários**. Com efeito, estabelece o §1º do art. 163 da LREF, que o devedor **pode escolher** uma ou mais espécies de créditos previstos nos incisos do art. 83 da LREF ou grupo de credores

da mesma natureza e sujeitos a semelhantes condições de pagamento¹, razão pela qual, não há ilegalidade na relação apresentada.

3.1. Análise da regularidade dos termos de adesão apresentados

Ao longo do procedimento recuperacional, esta Auxiliar analisou a regularidade formal documental relativa à constituição/existência dos créditos e dos termos de adesão apresentados pela Recuperanda, cujo resumo segue abaixo:

Credor	Valor do crédito	Comentário AJ
BRA Capital (fls. 82/113)	R\$ 2.223.600,00	Sem indícios de irregularidade, conforme pontuado às fls. 422.
HR Fomento (fls. 114/173)	R\$ 338.566,50	Sem indícios de irregularidade, conforme pontuado às fls. 329.
Suíno 5 Irmãos (fls. 174/192)	R\$ 224.700,00	Sem indícios de irregularidade, conforme pontuado às fls. 329.
Alcides Miotto (fls. 368/370)	R\$ 74.079,27	Sem indícios de irregularidade, conforme pontuado às fls. 421/422 e 534.
Frivatti Agropecuária Ltda. (fls. 486/499)	R\$ 228.415,83	Sem indícios de irregularidade, conforme pontuado às fls. 535.
Agrosuínos Serafini Ltda. (fls. 500/524)	R\$ 965.174,35	Sem indícios de irregularidade, conforme pontuado às fls. 536.

Esta Auxiliar não identificou nenhuma irregularidade nos termos de adesão apresentados pela Recuperanda.

3.2. Impugnações ao PRE

O Edital de convocação dos credores para apresentarem suas impugnações ao PRE foi publicado no *Dje* em 21.01.2025, de modo que o prazo para impugnações, na forma do art. 164, §3º da LREF, encerrou-se em 20.02.2025.

¹ Conforme ensinam TATIANE FLORES GASPAR SERAFIM e GABRIEL PENNA GOMES, “a lei autoriza que o devedor crie subgrupos (...) para saber se a recuperação extrajudicial será impositiva aos credores dissidentes é imprescindível que o devedor, logo no seu pedido de homologação, prove de forma clara, idônea e documentalmente que **esses credores têm a mesma natureza e estão sujeitos à mesma condição de pagamento e que, portanto, não há nenhum credor não contabilizado.**” (A nova recuperação extrajudicial: análise e configurações da doutrina e prática nos tribunais. Org. Alexandre Correa Nasser de Melo e Juliana Biolchi. Curitiba: Juruá, 2024, pág. 328).

Foram apresentadas as seguintes impugnações:

Processo nº	Credor	Status
1000122-15.2025.8.26.0359	Helder Höfig	Julgado improcedente.
1000121-30.2025.8.26.0359	Sandra Höfig de Barros e Fabio Pimentel de Barros	Julgado improcedente.
1000110-98.2025.8.26.0359	Banco Bradesco S.A.	Julgado improcedente.

Tem-se, portanto, o julgamento de todos os incidentes vinculados, todas de improcedência, pelo que o PRE se encontra apto a ser homologado por este Juízo.

3.3. Quórum de adesão necessário para homologação do PRE

Com base na relação de credores apresentada (fls. 81), o endividamento que se pretende sujeitar ao PRE é de **R\$ 7.057.646,56**, dividido entre 14 credores da **Classe III- Credores Quirografários**, conforme resumo abaixo:

Credor	Saldo (R\$)	Representatividade (%)
BRA CAPITAL GESTÃO DE ATIVOS S.A.	2.223.600,00	31,51%
AGROSUINOS SERAFINI LTDA	965.174,35	13,68%
COOPERATIVA AGROPECUARIA LAJEADO TIGRE - COALAT	741.468,55	10,51%
SANDRA HOFIG DE BARROS E FABIO PIMENTEL DE BARROS	557.824,01	7,90%
BANCO DO BRASIL S.A.	601.357,36	8,52%
CARLOS ALEXANDRE FETZ	357.047,77	5,06%
HR FOMENTO MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA.	338.566,50	4,80%
HELDER HOFIG	323.512,85	4,58%
BANCO BRADESCO S.A.	288.682,78	4,09%
FRIVATTI AGROPECUARIA LTDA.	228.415,83	3,24%
TRANSPORTES E COMERCIO DE SUINOS 5 IRMAOS LTDA.	224.700,00	3,18%
PREFEITURA DE PARAGUAÇU PAULISTA	74.652,59	1,06%
ALCIDES ANTONIO MIOTTO	74.079,27	1,05%
COOPERATIVA AGROPECUARIA DE IRANI	58.564,70	0,83%
TOTAL	7.057.646,56	100,00%



A Recuperanda atingiu – tempestivamente² - o quórum de adesão de **57,45% dos credores sujeitos**, conforme tabela e gráfico acima, superando o quórum mínimo exigido pelo art. 163, *caput*.

4. PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL APRESENTADO E ANÁLISE DE SUA REGULARIDADE À LUZ DOS REQUISITOS LEGAIS

Embora o juiz não deva interferir nos aspectos negociais do PRE³, o Poder Judiciário tem o dever de controlar os aspectos legais, mediante o exercício do controle de legalidade, o qual consiste. Assim, de acordo com a doutrina⁴ o controle de legalidade do PRE deve se limitar à verificação do cumprimento de requisitos de ordem objetiva, como: (i) a obtenção do quórum de adesão previsto no artigo 163; (ii) a ausência de previsão de pagamento antecipado de credores e de tratamento desfavorável aos credores não abrangidos nos termos do artigo 161, §2º (iii) a concordância expressa dos credores para o afastamento da variação cambial que lhes era assegurada originalmente como previsto no artigo 163, §5º (iv) e a expressa anuência dos credores titulares de garantia real para a supressão ou substituição da garantia. Por fim, não compete a esta Administradora Judicial se

² A decisão de fls. 265/278, que concedeu o prazo de 90 dias para comprovação de adesão de 50% dos créditos sujeitos ao PRE, foi disponibilizada no *DJe* em 19.12.2024 (fls. 304) e considerada publicada em 21.01.2025, em razão do recesso forense (art. 116, §§1º e 2º, do RITJSP e art. 220 do CPC). Assim, o prazo encerrou-se em 21.04.2025, de modo que a Recuperanda apresentou a comprovação do quórum legal em 27.02.2025 (fls. 484/485), portanto, dentro do prazo fixado.

³ “APELAÇÃO. **RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Inegável ao magistrado o controle de legalidade do plano de recuperação judicial/extrajudicial.** Não cabe ao magistrado, contudo, imiscuir-se no mérito do plano, em questões direta ou indiretamente relacionados à viabilidade econômico-financeira, cujo exame é de competência exclusiva da Assembleia Geral de Credores, soberana nesse sentido. O plano de recuperação extrajudicial deve expressar obrigação líquida, certa e exigível, vez que a decisão homologatória tem natureza de título executivo judicial (art. 161, § 6º, da Lei 11.101/2005), que instrumentaliza obrigação certa, líquida e exigível (art. 783 do CPC). Nos termos do plano apresentado, o pagamento dos credores fica condicionado ao desfecho das demandas judiciais, o que retira sua certeza e liquidez. Sentença mantida. Recurso desprovido.”. (TJSP. Apelação Cível nº 1017927-84.2022.8.26.0100. Rel. Des. J.B. Paula Lima. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 14.08.2024).

⁴ CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial – Falência e Recuperação de Empresa. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 445/446.

manifestar sobre aspectos financeiros ou acerca da viabilidade econômica do PRE⁵-
6.

Não obstante, foram identificadas disposições no PRE que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, podem configurar afronta às normas cogentes e, portanto, deverão ser objeto de controle judicial, abaixo identificadas.

4.1. Submissão de Cláusulas ao Controle de legalidade

A) Cláusulas 4.1, 4.2 e 4.2 – Proposta de suspensão e extinção de ações, garantias de sócios, controladores e terceiros

A Cláusula 4.1 do PRE estabelece que a homologação do PRE implicará a novação dos créditos sujeitos ao plano, nos termos do art. 59 da LREF, vinculando todos os credores aderentes. Assim, dispõe que os credores se comprometem a se abster de protestar títulos, realizar apontamentos em órgãos de proteção ao crédito ou ajuizar novas ações contra a Recuperanda, seus sócios ou garantidores, bem

⁵ “APELAÇÃO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Sentença que homologou o plano de recuperação extrajudicial do grupo devedor. Inconformismo do credor. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Autos suficientemente instruídos para a apreciação da lide. Inteligência dos artigos 370 e 371 do CPC. Mérito. Inexistência de fraude ou simulação praticada pelo grupo devedor em conluio com os Fundos credores para aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial. Aquisição de créditos por meio de válido contrato de cessão de créditos celebrado junto às Instituições Financeiras. **Possibilidade de renúncia de parte do valor devido. Direito disponível.** Circunstâncias que indicam a lucratividade do negócio quando considerado como um todo. Desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feito. Ausência de previsão legal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. **Possibilidade apenas de apreciação da legalidade das cláusulas do plano que se submetem à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Viabilidade econômica do plano que, todavia, não pode ser aferida pelo juiz, devendo-se respeitar a decisão soberana da assembleia de credores.** Violação ao par conditio creditorium em decorrência da previsão de benefícios aos credores fornecedores parceiros. Não configuração. Aferição com base em critérios objetivos dispostos no próprio plano de recuperação extrajudicial. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”. (TJSP. Apelação Cível nº 1116664-93.2020.8.26.0100. Rel. Des. Azuma Nishi. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 09.03.2022).

⁶ **Enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial do CFJ/STJ:** Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

como a retirar restrições já existentes. Essas providências devem ser adotadas em até 30 dias corridos contados da decisão que homologar o plano.

A Cláusula 4.2 também dispõe que, uma vez homologado o PRE, as **execuções e ações de cobrança contra a Recuperanda serão extintas**, tendo em vista a novação dos débitos abrangidos. Caberá à Recuperanda informar os juízos competentes sobre a homologação e solicitar a extinção das respectivas demandas.

Por fim, a Cláusula 4.3 prevê a **suspensão das execuções e cobranças em face dos sócios e terceiros garantidores**, enquanto o plano estiver sendo cumprido. Esses garantidores, segundo o PRE, permaneceriam responsáveis pelos mesmos valores e condições pactuados, mas as ações contra eles ficam suspensas durante o adimplemento do PRE. Além disso, o PRE ressalva que eventual força maior, caso fortuito ou decisão judicial que suspenda a execução do plano não revoga essa proteção, amparada pelo art. 49, §§ 1º e 2º da LREF.

Considerações da Administradora Judicial: A novação decorrente da homologação do PRE é *sui generis*, à luz do art. 49, §1º da LFRE, dispõe que *“os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.”* e art. 59 da Lei, que dispõe que *“o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.”* Ademais, a Súmula 581 do C. STJ, dispõe que *“a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”*. Assim, em regra, a aprovação do PRE não enseja a extinção das garantias ofertadas. Contudo, a jurisprudência do STJ tem admitido a cláusula de supressão de garantias dos coobrigados, sem que isso importe necessariamente em ilegalidade da referida cláusula⁷. No entanto, referida cláusula somente será oponível aos credores que aprovaram⁸ o plano

⁷ AgInt no REsp 1773952/RS, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 22.03.2021

⁸ **“RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** – Homologação – Hipótese em que o MM. Juiz “a quo” deixou de homologar o plano em razão do descumprimento do quórum do art. 163 da Lei 11.101/05, bem como

de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores dissidentes, isto é, aqueles que se abstiveram de anuir ou se posicionaram contra tal disposição. Em outras palavras, a anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o PRE prevê a sua supressão ou substituição, conforme entendimento exarado pelo STJ no RESP nº 1.885.538-MT⁹. No tocante aos bens que foram dados em garantia, seja alienação fiduciária, busca e apreensão, hipoteca ou qualquer outra modalidade, aplica-se o disposto no art. 49, §3º c.c. § 7º-A do art. 6º da Lei 11.101/2001.

B) Cláusulas 4.5 – Créditos novos que devem e/ou podem aderir ao plano

A Cláusula 4.5. do PRE dispõe que *“Credores que tenham crédito extraconcursal e que desejem se habilitar ou aderir as condições de pagamento previstas neste plano de Recuperação Extrajudicial, podem fazê-lo, desde que haja concordância da Recuperanda.”* Além disso, aponta que os credores podem aderir as condições do PRE via manejo de incidente, nos termos dos arts. 8, 10 ou 19 da LREF.

determinou alterações conforme as considerações feitas pelo i. Administrador Judicial – Decisão escoreita – Quórum do art. 163 da Lei 11.101/05 que deve contemplar todas as classes de credores – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que não chegaram a deliberar sobre a aprovação do plano do caso concreto – Exigência legal não observada pelas recuperandas – Classe especial que não se confunde com a classe quirografária, nos termos do art. 41 da Lei 11.101/05 – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL – Homologação – Considerações a respeito do prazo de pagamento dos credores – Termo inicial de pagamento que não pode ser o do trânsito em julgado da decisão homologatória – Cláusula potestativa nos moldes da jurisprudência deste Sodalício – Recurso improvido. **RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL – Homologação – Liberação das garantias - A novação não é extensiva aos coobrigados e garantidores da agravante. arts. 49, §1º e 59, caput, da lei nº 11.101/05 - Súmula nº 581, do STJ e Súmula nº 61, TJSP - Ressalva, apenas, de que qualquer cláusula que preveja a liberação das garantias em face dos devedores ou coobrigados deve ter seus efeitos restritos aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial** – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL – Homologação – Cláusula prevendo a possibilidade de modificação do plano independentemente do cumprimento das obrigações novadas – Possibilidade de modificação desde que observado o quórum legal do art. 163 da Lei 11.101/05 e desde as obrigações assumidas estejam sendo regularmente cumpridas – Descumprimento do plano que acarreta em falência nos termos do art. 73, IV da Lei 11.101/05 – Precedente do E. STJ – Recurso improvido.” (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2198120-23.2021.8.26.0000. Rel. Des. J. B. Franco de Godoi. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 18.04.2022).

⁹ “A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e **oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva**, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. **A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.** 5. Recurso especial não provido.” (STJ. REsp: 1885536 MT 2020/0181227-2. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Segunda Seção. J. 12/05/2021).



Considerações da Administradora Judicial: O art. 167 da LREF prevê a possibilidade de credor e devedor celebrarem acordos privados, independentemente da recuperação extrajudicial em curso e/ou das condições de pagamento do plano homologado¹⁰.

Contudo, acompanhando o Enunciado XXV das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial¹¹, *“Os credores extraconcursais, ainda que queiram e haja concordância da recuperanda, não se sujeitam à habilitação do crédito na recuperação judicial, devendo perseguir a satisfação de seu interesse pela via executiva e perante a Justiça Competente.”*

Ademais, também se mostra inapropriado ao rito da recuperação extrajudicial, que credores procedam à habilitação de novos créditos via incidente judicial¹².

C) Cláusulas 4.7 – Possibilidade de compensação de crédito

A Cláusula 4.7 do PRE prevê a possibilidade de se compensar créditos líquidos, certos e exigíveis e, ainda, que *“se a Recuperanda não fizer referida compensação, isso não acarretará em renúncia ou liberação por parte da mesma de quaisquer créditos que possa ter contra os Credores que compõem o processo de Recuperação Extrajudicial.”* (fls. 206).

¹⁰ Conforme ensina MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, ““(…) Este artigo apenas confirma que, embora seja possível o plano de recuperação extrajudicial, homologado ou não, ainda assim o devedor mantém a direção plena de sua empresa, podendo celebrar outras modalidades de acordo com qualquer credor privativamente. Evidentemente, este acordo não poderá ser levado à homologação judicial, a não se depois de preenchidas as condições exigidas no § 3º. do art. 161” (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, São Paulo, 2017, p. 400/401).

¹¹ Enunciado XXV – Os credores extraconcursais, ainda que queiram e haja concordância da recuperanda, não se sujeitam à habilitação do crédito na recuperação judicial, devendo perseguir a satisfação de seu interesse pela via executiva e perante a Justiça Competente.

¹² “Agravo de instrumento – Recuperação extrajudicial – Habilitação de crédito julgada extinta – Recurso das recuperandas pugnando pela procedência da habilitação – Crédito extraído de sentença (transitada em julgado) – Plano de recuperação extrajudicial homologado pelo Juízo – **Hipóteses de impugnação descritas no artigo 164 da Lei nº 11.101/05 que não se amoldam à pretensão das partes – Habilitação de crédito – Modalidade não prevista no âmbito do processo de recuperação extrajudicial – Possibilidade de celebração de acordo privado entre a recuperanda e credor, sem interferência no plano homologado** (Lei nº 11.101/05, art. 167)– Decisão mantida – Recurso desprovido.”. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2058260-41.2020.8.26.0000. Rel. Des. Maurício Pessoa. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 29.06.2020).



Considerações da Administradora Judicial: A LREF é omissa acerca da possibilidade de se efetivar a compensação em caso de recuperação judicial/extrajudicial, já que apenas disciplina a compensação na falência, no art. 122. De qualquer forma, o TJSP já firmou posicionamento sobre a possibilidade de compensação somente nos casos em que débitos e créditos sejam *contemporâneos, ou seja, igualmente anteriores ou posteriores à distribuição da recuperação* – o que somente pode se dar mediante prévia autorização judicial (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2100392-74.2024.8.26.0000. Rel. Des. J.B. Paula Lima. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 30.06.2024).

D) Cláusulas 5.1 a 5.4 – Condições de pagamentos aos credores

O PRE apresenta proposta de pagamento aos credores abrangidos, titulares de créditos Quirografários. Portanto, à luz das disposições contidas nas Cláusulas 5.1, 5.2 e 5.4, esta Auxiliar apenas esclarece que a empresa não possui créditos trabalhistas, com garantia real ou com microempresa e empresa de pequeno porte sujeitos ao PRE.

O pagamento dos **Credores Quirografários (Classe III)** está previsto na **Cláusula 5.3.** do PRJ (fls. 207) e, resumidamente, dispõe que:

- i. Prazo** de pagamento de 10 anos, com **carência** de 36 meses, com início no mês subsequente ao mês de publicação da decisão que homologar o PRE;
- ii. Parcelamento** em 18 vezes, com pagamentos semestrais;
- iii. Deságio** de 80%, a ser aplicado sobre o valor do parcelamento no momento de seu pagamento;
- iv. Encargos:** Incidirá correção monetária pela TR mensal, acumulada do mês da data de homologação do PRE até a data do pagamento da parcela, além de juros simples de 3% a.a., incidentes sobre a parcela a ser paga a partir da homologação do PRE até a data do pagamento da parcela;
- v.** O valor mínimo de parcela é de R\$ 250,00.

Considerações da Administradora Judicial: Não foram verificadas ilegalidades no PRE quanto ao pagamento dos credores da Classes III, cujas condições são negociais.

E) Cláusulas 6.1, 6.1.1 e 6.1.2 – Condições de pagamentos aos credores

O PRE prevê a possibilidade de pagamento acelerado de determinados **credores parceiros**, divididos em dois grupos: **CREDORES PARCEIROS FINANCEIROS** e **CREDORES PARCEIROS OPERACIONAIS** (FORNECEDORES DE MATÉRIA PRIMA, INSUMOS EM GERAL E PRESTADORES DE SERVIÇOS).

De acordo com o PRE, serão considerados *Credores Colaboradores* os credores fornecedores e/ou financeiros considerados estratégicos e essenciais à continuidade da Recuperanda, desde que:

- (i)** credores financeiros - deverão ser mantidos os serviços essenciais à operação da Recuperanda, especialmente os relacionados à movimentação de contas e às operações financeiras rotineiras, de modo a garantir maior eficiência e menor custo, conforme sua conveniência e observadas as normas internas aplicáveis e;
- (ii)** credores operacionais - deverão manter a relação comercial, assegurando o fornecimento e a aquisição de produtos, materiais e/ou serviços necessários à continuidade das atividades empresariais.

O PRE dispõe também que, caso mais de um credor se habilite em cada uma das categorias, a Recuperanda poderá selecionar um ou mais parceiros, de acordo com suas necessidades e conveniência, considerando o credor que lhe assegurar melhores condições de parceria.



As condições de pagamento para os credores colaboradores são:

CREDORES FINANCEIROS:

- **Deságio:** Sem deságio;
- **Carência:** 12 meses, a contar do mês seguinte ao mês de publicação da decisão que homologar o PRE;
- **Parcelamento:** 06 parcelas semestrais, com início após o período de carência. O crédito será quitado em até 48 meses.
- **Encargos:** correção e juros pelo CDI, incidente sobre a parcela a ser paga a partir do pedido de homologação do PRE até a data do efetivo pagamento.

CREDORES OPERACIONAIS:

- **Deságio:** Sem deságio;
- **Carência:** 12 meses, a contar do mês seguinte ao mês de publicação da decisão que homologar o PRE;
- **Parcelamento:** 06 parcelas semestrais, com início após o período de carência. O crédito será quitado em até 04 anos.
- **Encargos:** correção monetária pela TR e juros simples de 6% a.a., incidentes sobre a parcela a ser paga a partir do pedido de homologação do PRE até a data do efetivo pagamento;
- **Amortização acelerada:** o credor poderá receber seu crédito com amortização acelerada, na importância de 5% incidente sobre o valor de cada nova operação que efetivar. Os pagamentos por amortização do credor parceiro acelerado, poderão iniciar/retroagir a partir do protocolo do PRE, a definir através de acordo entre credor e devedor.



Considerações da Administradora Judicial: Nos termos da jurisprudência do C. STJ¹³ e do E. TJSP¹⁴, a criação de subclasses de credores é admitida, desde que fundada em critérios objetivos, vinculados à finalidade recuperacional e acompanhada de contrapartida econômica mensurável em benefício da empresa. No caso, as cláusulas em exame preveem tratamento diferenciado aos chamados Credores Parceiros, atrelando tal condição à manutenção de relação comercial ou financeira com a Recuperanda, o que resulta em condições de pagamento substancialmente mais favoráveis em relação aos demais credores da mesma natureza sujeitos ao PRE. Consoante se verifica da *PARTE VI* do Plano, existem critérios mínimos para enquadramento, notadamente a contribuição efetiva para o soerguimento da Recuperanda mediante continuidade do fornecimento de produtos, insumos, serviços e/ou disponibilização de linhas de crédito, em condições compatíveis com o mercado. Esta Auxiliar sugere, contudo, afastar qualquer tipo de discricionariedade à Recuperanda, para admitir ou excluir credores da subclasse. Nesse sentido, em exercício de controle de legalidade, sugere-se explicitar que: **(i)** poderão aderir à condição de Credor Parceiro todos aqueles que assinem o Termo de Adesão e mantenham fornecimento ou crédito à Recuperanda a preços, taxas e condições de mercado nas condições do PRE apresentado; **(ii)** a Recuperanda poderá dimensionar o número de parceiros por critérios técnicos de necessidade operacional, vedada a recusa imotivada quando preenchidos os

¹³ AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. **AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos, bem como correção monetária e juros inserem-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado. Ademias, no caso concreto, não foi verificada nenhuma abusividade. 2. **No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados.** Precedentes. 3. Agravo interno não provido". (STJ - AgInt no REsp: 1743785 SP 2018/0122216-5, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 01/07/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: REVJUR vol. 562 p. 125 DJe 08/07/2024)

¹⁴ Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que homologou o plano de recuperação judicial de Nutrisolo Ltda. e outros, com ressalvas, e concedeu a recuperação judicial – Inconformismo do credor – Violação do princípio da "par conditio creditorum" não configurada – **Criação de subclasse de credores parceiros permitida (Enunciado nº 57 do CJF) – Previsão de condições de pagamento diferenciadas aos credores parceiros que tem como fundamento as objetivas e específicas características da subclasse elencada – Precedentes desta Câmara Reservada e do C. Superior Tribunal de Justiça – Índice de atualização monetária (Taxa Referencial – TR) não que não configura ilegalidade ou abusividade – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso desprovido. "(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2205257512024826000 Iepê, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 28/01/2025, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/01/2025)**

requisitos e (iii) havendo pluralidade de interessados, a seleção deverá observar critérios de eficiência e menor custo total, com registro documental para fins de garantir a transparência a todos os interessados. Essa adequação não altera a lógica econômica do PRE, preserva a gestão empresarial eficiente, mas afasta a possibilidade de seleção puramente discricionária, assegurando conformidade com o parágrafo único do art. 67 da LREF, reforçando a contrapartida exigida e mitigando risco de violação ao princípio da paridade entre credores.

5. HONORÁRIOS DESTA AUXILIAR – ALTERAÇÃO DO PASSIVO SUJEITO

Conforme se infere da decisão de fls. 265/277, os honorários desta Auxiliar foram fixados em *“1% sobre o valor do débito sujeito à recuperação extrajudicial, a ser pago em 12 parcelas mensais e consecutivas, com ajuste na última parcela caso o valor do débito sujeito à recuperação extrajudicial seja diverso do indicado na inicial.”*

À época, o passivo sujeito ao procedimento perfazia a monta de R\$ 6.876.334,87, sendo os honorários integralmente pagos partindo desta base de cálculo. Todavia, no curso do procedimento, a Recuperanda requereu a retificação do passivo para inclusão do crédito do Banco do Brasil S.A., notadamente para que, *“onde se lê “CONTRATO Nº 172.906.606”, leia-se “CONTRATOS NºS 172.906.606 E 172.906.321”, com a consolidação do valor do crédito correspondente ao total de R\$ 601.357,36”* (fls. 652/662).

Assim, o passivo sujeito foi alterado para **R\$ 7.057.646,56**, pelo que, opina-se pela fixação dos honorários complementares no valor de **R\$ 1.813,12**, correspondente à diferença¹⁵ apurada entre o passivo inicial e o passivo final sujeito aos efeitos da RE, já descontados os valores pagos.

15

Passivo total	1% sobre o passivo	Valor da parcela
---------------	--------------------	------------------



6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a análise realizada por esta Auxiliar, à luz do escopo determinado por este Juízo, conclui-se que:

- a) a recuperanda **preencheu todos os requisitos** da lei e **atingiu o quórum de adesão** dos arts. 48, 51, 161, 162 e 163 da LREF;
- b) **não foram verificadas irregularidades nos termos de adesão** apresentados pela Recuperanda; e
- c) **todos** os incidentes e impugnação ao PRE foram julgados improcedentes.

Quanto à análise das cláusulas do PRE, esta Auxiliar teceu suas considerações acerca das cláusulas que demandam ressalvas quanto à sua legalidade ou clareza, como (i) **Cláusulas 4.1, 4.2 e 4.3** – a eficácia da cláusula se limita aos credores que aderiram expressamente o plano, não se estendendo aos dissidentes; (ii) **Cláusula 4.5** – em consonância com o Enunciado XXV das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, os credores extraconcursais, ainda que queiram e haja concordância da recuperanda, não se sujeitam à habilitação do crédito, devendo perseguir a satisfação de seu interesse pela via executiva e perante a Justiça Competente. Igualmente, inadequada a previsão de habilitação de novos créditos via incidente judicial, eis que o regime da recuperação extrajudicial não prevê tal procedimento; (iii) **Cláusula 4.7** – a compensação de crédito somente é possível nos casos em que débitos e créditos sejam contemporâneos, e depende de prévia autorização judicial; e (iv) **Cláusulas 6.1, 6.1.1 e 6.1.2** – deve ser afastada

Passivo R\$ 6.876.334,87	1% R\$ 68.763,35
Passivo atual: R\$ 7.057.646,56	1% R\$ 70.576,47
Diferença	R\$ 1.813,12

qualquer discricionariedade da Recuperanda admitir ou excluir credores da subclasse (parceiros), cujos critérios para adesão são objetivos. A seleção entre credores, se necessária, atentar-se a critérios de eficiência e menor custo total, com registro documental para fins de garantir a transparência a todos os interessados.

Por fim, **requer** a fixação e a intimação da Recuperanda para pagamento da quantia de **R\$ 1.813,12**, a título de honorários complementares, correspondente à diferença apurada entre o passivo inicial e o passivo final sujeito aos efeitos da RE.

Por fim, considerando que os autos se encontram aptos à eventual homologação do PRE, nos termos do § 5º do art. 164 da LREF, entende que os embargos de declaração¹⁶ opostos por ITAÚ UNIBANCO S.A. contra a decisão que prorrogou os efeitos do *stay period* ficam prejudicados com a superveniência de decisão de homologação do PRE.

Sendo o que nos cumpria para o momento, esta Auxiliar se coloca à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, 22 de junho de 2026

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Rodrigo Cahu Beltrão – OAB/SP 357.559 | Flávia Botta – OAB/SP 351.859
Tarcísio de Souza Neto – OAB/SP 423.711 | Sabina Ferreira – OAB/SP 444.272
Gabriela Guariglia – OAB/SP 486.043 | Nathalia Belusso – OAB/SP 528.425

¹⁶ Nos embargos de declaração, o Banco sustentou a existência de vício de omissão na decisão de fls. 825/827, sob o argumento de que este D. Juízo não se manifestou acerca da inaplicabilidade da prorrogação do *stay period* aos créditos extraconcursais, bem como quanto aos limites e alcances da medida deferida (fls. 844/849).